



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387811

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autos do Habeas Corpus nº **2111506-73.2025.8.26.0000**

Impetrante: Walter Santos de Lima

Paciente: **DAVID MARQUES FORTES**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Walter Santos de Lima, em favor de David Marques Fortes, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Hélio Narvaez, da Unidade Regional do Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca da Capital (DEECRIM UR1), pelo qual não foi analisado o pedido de indulto do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, estar o paciente cumprindo pena privativa de liberdade fixada em sete anos e dois meses, em regime fechado, com término de conclusão previsto para 14/08/2026.

Alega, ainda, ter sido pleiteado indulto/comutação em favor do paciente, bem como a sua liberdade condicional. Contudo, teria o MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Magistrado apenas apreciado o benefício da liberdade, denegando-o.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de indulto/comutação da pena em favor do paciente (fls.1/6).

É o resumo do necessário.

Não se conhece do writ.

No caso em tela, o impetrante busca que se determine à autoridade coatora que se aprecie o pleito de indulto/comutação da pena elaborado em favor do paciente.

A via eleita não é adequada para a análise da demanda, pois nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais, contra decisão de juiz da execução caberá recurso de agravo em execução, não havendo notícias da interposição deste nos autos de origem. Portanto, observa-se que o impetrante busca utilizar do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, o que é vedado tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, mantendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

*a pronúncia do ora agravante pelo crime de homicídio qualificado tentado, **quando verificada a utilização indevida da via eleita como sucedâneo recursal**. 2. Ademais, ausente constrangimento ilegal manifesto, pois apesar de sucinta, a decisão de pronúncia apresenta fundamentos suficientes e idôneos para a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 870.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*

Outrossim, não é distinto o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

*“HABEAS CORPUS – Execução Criminal - Via eleita inadequada – **O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio** – Matéria já apreciada em sede de Agravo em Execução – Ordem não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0039755-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024.)*

Dito isso, necessário que se aguarde a feitura dos cálculos da pena para que o MM. Juiz de Direito consiga examinar da melhor forma possível a demanda, a fim de que se tenha subsídios suficientes para o proferimento de uma decisão acerca do indulto.

A via eleita, portanto, é inadequada.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator